

REGISTO, NO BRASIL, DE DIPLOMAS UNIVERSITÁRIOS PORTUGUESES

O dr. Nilo Lazary Teixeira, advogado brasileiro, requereu a sua inscrição na Ordem dos Advogados Portugueses. Entre os documentos com que instruiu o pedido, figura a certidão que a seguir se publica, da qual consta o despacho ministerial de 10-5-1963 que, revogando o despacho ministerial de 14-10-1960, permite o registo de diplomas universitários portugueses, sem revalidação, na Directoria do Ensino Superior do Brasil.

Em cumprimento do despacho exarado no requerimento n. 68.848, de 1963, anexo ao processo 101.707 de 1960, em que Nilo Lazary Teixeira, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, a fim de fazer prova junto à Ordem dos Advogados de Portugal, requer certidão do inteiro teor da informação de folhas 11/13 do Sr. Chefe da Secção de Fiscalização da Vida Escolar (S. F. V. E.) e do despacho sobre ela proferido pelo Sr. Ministro, tudo do processo n. 101.707/60. Certifico que, de folhas 11 a 13, 101.707 de 1960, consta o seguinte:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — Processo n. 101.707/60.

Senhor Director:

Tratou-se no presente processo de exame do pedido que fez farmacêutico, diplomado em Portugal, com o objectivo de registar seu diploma neste Ministério, sem a exigência de exames de revalidação, com fundamento em Convénio Cultural entre Brasil e Portugal.

Conforme figura a fls. 6, o antigo Conselho Nacional de Educação, pelos Pareceres ali citados e outros, pronunciou-se diversas vezes favoravelmente ao registo de diplomas de cursos superiores realizados em Portugal, com base no Acordo de Cooperação Cultural que, celebrado em Lisboa a 6 de Dezembro de 1948, assim dispôs no seu art. V:

«As Altas Partes Contratantes esforçar-se-ão por conceder, na base da mais completa reciprocidade, o máximo de igualdade relativamente à admissão de cidadãos portugueses e brasileiros à matrícula nas Universidades, ao exercício de profissões liberais e à equiparação dos respectivos títulos académicos nos dois países».

E no art. VII previa a existência de dois órgãos (um em cada país) encarregados da execução do Convénio.

Em 25 de Janeiro de 1951, de acordo com Notas trocadas entre os dois Governos, estes consideraram em vigor o Acordo, a partir daquela data. Referido Acordo veio a ser aprovado pelo decreto legislativo 41, de 7 de Junho de 1951. E pela portaria 828 de 19 de Novembro de 1953, o Ex.^{mo} Ministro da Educação e Cultura, considerando o disposto no art. VII do Acordo, baixou regulamento para as actividades da Comissão do Ministério da Educação e Cultura (C. O. M. E. C.), incumbida da execução do Acordo.

Esse regulamento, porém, não dispõe sobre a equiparação de diplomas e certificados; e assim reconheceu o antigo C. N. E., no Parecer 29/58 (ver transcrição parcial a folhas 6). Assim, além dos Pareceres 296/53 e 29/58, citados, o C. N. E. permitiu o registo de outros diplomas, conforme Pareceres 175/58, 473/58, 309/58, 84/59, 163/59, 512/59 e 431/60, todos com homologação ministerial.

Mas posteriormente — como se vê a fls. 9 deste processo —, o antigo C. N. E. veio a pronunciar-se contrariamente ao registo do diploma de Norberto Amândio Macedo de Alcântara, sob a alegação do que o Congresso Nacional ainda não apreciara o Tratado de Amizade e Consulta Brasil-Portugal, então

recentemente assinado. E seguiu-se o Parecer 381/61, nos mesmos termos.

—Dito o que ficou acima, esclarecemos que a presente exposição tem origem em numerosos pedidos, que têm ocorrido, de registo de diplomas de Portugal, inclusive consultas a respeito do assunto.

Além disso, parece-nos oportuno reviver a matéria, à vista da superveniência da Lei de Directrizes e Bases da Educação Nacional, que assim dispõe:

Art. 103 — «Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convénios culturais celebrados com países estrangeiros».

Nesta oportunidade, cumpre observar que o Tratado de Amizade e Consulta Brasil-Portugal foi firmado no Rio de Janeiro através do Decreto Legislativo 59 de 25 de Outubro de 1954, aprovado pela Assembleia Nacional e pelo Governo Português a 21 de Dezembro de 1954, e ratificado pelo Brasil a 29 de Novembro de 1954. Parece, pois, inclusive, ter ocorrido equívoco da parte do antigo Conselho Nacional de Educação. E é oportuno, ainda, transcrever o art. II daquele Tratado:

Art. II — «Cada uma das Altas Partes Contratantes acorda em conceder aos nacionais da outra tratamento especial, que os equipara aos respectivos nacionais em tudo que de outro modo não estiver directamente regulado nas disposições constitucionais das duas Nações, quer na esfera jurídica, quer nas esferas comerciais, económica, financeira e cultural, devendo a protecção das autoridades locais ser tão ampla quanto a concedida aos próprios nacionais».

Em conclusão, ao propor reencaminhamento deste processo à alta apreciação ministerial, pedimos vénia para sugerir venha a ser tornado sem efeito o respeitável despacho de fls. 9 e volte a ser reconhecido aos Portugueses diplomados em cursos superiores em Portugal, em tese, o direito ao registo de seus diplomas nesta Directoria, sem exigência de exames de revalidação, com fundamento no Acordo de Cooperação In-

telectual de 1948 e no Tratado de Amizade e Consulta de 1953.

Directoria do Ensino Superior, 19 de Outubro de 1962 — *J. C. Nogueira Ribeiro*, Chefe da S. F. V. E.

À alta deliberação do Ex.^{mo} Senhor Ministro. 26 de Outubro de 1962 — *Nair Fortes Abu-Merhy*, pelo Director.

De acordo com o parecer da Directoria do Ensino Superior, reconsidero o despacho ministerial de 14-10-1960 (fls. 9), para o efeito de aprovar o entendimento proposto pela mesma Directoria, no sentido de que volte a ser reconhecido, em tese, aos Portugueses diplomados em cursos superiores em Portugal, o direito ao registo de seus diplomas no órgão mencionado, sem exigência de exames de revalidação, com fundamento no Acordo de Cooperação Intelectual de 1948 e no Tratado de Amizade e Consulta de 1953.

Em 10 de Maio de 1963 — *Th. Monteiro de Barros Filho*.

Transcrição de folhas 6, conforme é citado na informação acima:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. Directoria do Ensino Superior. Processo 101.707/60.

1. Tratando-se de solicitação de registo de diploma expedido em Portugal, com invocação do Acordo Cultural com aquele País sem a exigência de provas, está o mesmo amparado, em tese, pelos pareceres 296/53 (caso de Elísio de Sousa Vasconcelos) e 29/58 (caso de João Remy Teixeira Freire), ambos do C. N. E.

2. O parecer 29/58, homologado em 7 de Abril de 1958, assim concluiu: «Para promover o intercâmbio previsto pelo Convênio, o Ministro da Educação e Cultura instituiu, pela portaria 828, de 19 de Novembro de 1953, uma Comissão (COMEC).

Dos termos dessa portaria, entretanto, não resulta competência a esse órgão para derimir o assunto, razão por que, de acordo com as suas atribuições e diante da solicitação da Directoria do Ensino Superior, entende a Comissão de Legisla-

ção deste Conselho que, considerada a regularidade dos documentos apresentados pelo requerente, é de registrar o seu diploma».

3. Uma vez, pois, que seja verificada a regularidade dos documentos constantes deste processo, está o mesmo em condições de prosseguir para proposta de registo.

Directoria do Ensino Superior, 25 de Agosto de 1960 —
J. C. Nogueira Ribeiro, Chefe da S. F. V. E».

E, por nada mais constar com relação ao que foi pedido, eu, Aglais Nogueira, passei a presente certidão, por mim assinada e visada pelo Chefe da Secção de Registos da Directoria do Ensino Superior, Oneide Gomes de Christo.

Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1963 — *Aglais Nogueira*,
Escriturário.